



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
– Meio Ambiente e Patrimônio Cultural –

Relatora: Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

NOTA TÉCNICA 2/2025 - 4ªCCR

Nota Técnica sobre os Projetos de Lei nº 3.339/2024 e nº 4.000/2024, que propõem alterações na Lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica analisa os Projetos de Lei (PLs) nº 3.339/2024 e nº 4.000/2024 que propõem alterações na Lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O [Projeto de Lei \(PL\) nº 3.339/2024](#), de autoria do Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB), tramita na Câmara dos Deputados e “altera a Lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes Ambientais) e a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), para caracterizar circunstância agravante a prática de infrações que dificultem a plena prestação de serviços públicos e em concurso de pessoas; aumentar penas para crimes de incêndio em floresta e de poluição de qualquer natureza; e proibir aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares de contratar

com o Poder Público ou receber recursos públicos”.

Conforme [ficha de tramitação](#), a proposta foi apresentada no dia 27 de agosto de 2024 e segue com regime de tramitação urgente, estando a matéria pronta para deliberação no Plenário. Foram apensados 6 [Pareceres Preliminares de Plenário \(PRLP\)](#), todos de autoria do Deputado Patrus Ananias (PT/MG), à proposta original do referido PL. Os três últimos PRLPs, Versões nº 04 - CCJC, nº 05 - CMADS e nº 06 - CMADS, foram apresentados nas datas de 25 de fevereiro de 2025, 9 e 22 de abril de 2025, respectivamente, sendo a última versão aprovada como substitutivo pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania; de Finanças e Tributação; e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cabendo a apreciação final ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Já o [PL nº 4.000/2024](#), de autoria do Poder Executivo, por meio da EM nº 00159/2024-MJSP, assinada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Enrique Ricardo Lewandowski, visa alterar a Lei nº 9.605/98, aumentando as penas para diversos crimes ambientais e incluindo novas disposições.

Conforme [ficha de tramitação](#), a proposta foi apresentada no dia 17 de outubro de 2024, segue com regime de tramitação prioritário e aguarda parecer da Relatora, Deputada Dilvanda Faro (PT-PA), na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS). No dia 12 de fevereiro de 2025, o Deputado José Guimarães (PT/CE), apresentou requerimento de apensação ([REQ 453/2025](#)) do PL nº 4.000/2024 ao PL nº 3.339/2024, por tratarem de matérias correlatas, contudo a solicitação ainda aguarda despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, esta Nota Técnica apresenta um comparativo entre as proposições do PL nº 3.339/2024, seus substitutivos, e o PL nº 4.000/2024.

2. Comparativo dos PLs e Pareceres de Alteração

Tanto o PL nº 3.339/2024 quanto o PL nº 4.000/2024 justificam a necessidade de alterações na legislação ambiental devido ao aumento de crimes ambientais, como incêndios

florestais, e à percepção de que as penas atuais são insuficientes para dissuadir essas práticas e punir os responsáveis de forma efetiva.

2.1 Projeto de Lei n.º 3.339/2024

O PL n.º 3.339/2024 propõe alterações na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), com o objetivo de tornar mais efetiva a repressão de atos criminosos contra o meio ambiente, em resposta aos incêndios florestais criminosos e outros crimes ambientais que vem se intensificando nos últimos anos e causando sérios prejuízos socioambientais e econômicos com ameaças diretas à biodiversidade dos biomas brasileiros. Assim, o texto original do PL nº 3.339/2024 apresenta alterações nos artigos 15, 41 e 54 da Lei de Crimes Ambientais, além do art. 38 do Código Florestal, contemplando:

i) Caracterização de circunstância agravante para infrações que dificultem a prestação de serviços públicos e para crimes cometidos em concurso de pessoas: visa incluir na Lei de Crimes Ambientais um dispositivo que agrava a pena de infrações ambientais que prejudiquem a plena prestação de serviços públicos, como queimadas que impedem o trânsito ou o funcionamento de aeroportos. Além disso, propõe a aplicação das previsões sobre concurso de pessoas e seus agravantes, já existentes no Código Penal, à legislação sobre crimes ambientais. Isso significa que aqueles que planejam, organizam, instigam ou de qualquer forma participam de crimes ambientais poderão ter suas penas aumentadas - Art. 15, inciso II, alínea s), da Lei nº 9.605/1998.

ii) Aumento das penas para crimes de incêndio florestal: propõe elevar a pena para o crime de "*provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação*" previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/1998, de reclusão de dois a quatro anos para reclusão de três a seis anos, e multa. A justificativa para esse aumento é que a proteção de direitos difusos, como o meio ambiente, deve ter um rigor no mínimo semelhante à proteção de direitos individuais, sendo que o Código Penal já prevê pena maior para causar incêndio expondo o perigo a bens ou pessoas.

iii) Aumento das penas para crimes de poluição de qualquer natureza: o PL propõe aumentar as penas para o crime de "*causar poluição de qualquer natureza em níveis tais*

que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/1998, que passaria de um a quatro anos de reclusão para de dois a seis anos, e multa. Adicionalmente, o projeto altera a pena para o § 2º do mesmo artigo, que trata das formas qualificadas do crime de poluição (como tornar área urbana ou rural imprópria para ocupação humana ou causar poluição atmosférica que provoque a retirada de habitantes), elevando a pena para reclusão, de dois a sete anos.

iv) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber recursos públicos para quem fizer uso irregular do fogo: inclui um novo § 5º ao art. 38 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), determinando que aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares ficará proibido de contratar com o Poder Público e de receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública. A justificativa é que não se pode admitir que indivíduos que causam danos significativos ao meio ambiente se beneficiem de recursos públicos.

Diante das alterações propostas, o PL n.º 3.339/2024 visa endurecer as punições para crimes ambientais, especialmente aqueles relacionados a incêndios e poluição, e busca responsabilizar de forma mais efetiva tanto os executores diretos quanto aqueles que instigam ou se beneficiam desses crimes. A proposta também busca alinhar a legislação ambiental com o Código Penal em relação ao concurso de pessoas e aumentar a dissuasão de práticas ilegais ao impedir o acesso a recursos públicos para quem utiliza fogo de forma irregular.

2.2 Pareceres Preliminares de Plenário (PRLP) ao PL n.º 3.339/2024

Os pareceres de alteração, apresentados nas versões nº 04-CCJC, nº 05-CMADS e nº 06-CMADS, concordam com os objetivos gerais do PL, mas apresentam substitutivos, ou seja, propõem alterações ao texto original.

Enquanto o texto original do PL n.º 3.339/2024 estabelece as diretrizes principais para o agravamento de penas e a proibição de contratar com o poder público, os pareceres de alteração, especialmente através de seus substitutivos, detalham e em alguns casos expandem o

escopo das modificações na legislação ambiental.

2.2.1 Parecer nº 04-CCJC:

O Parecer nº 04, formulado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), apresenta um substitutivo ao PL original, propondo alterações mais extensas na Lei nº 9.605/9813. As principais diferenças incluem:

i) Maior abrangência das alterações na Lei de Crimes Ambientais: enquanto o PL original foca principalmente nos artigos 15, 41 e 54 da Lei nº 9.605/983, o substitutivo do Parecer nº 04 propõe alterações em diversos outros artigos, como 29, 33, 38, 38-A, 39, 40, 44, 45, 46, 50, 50-A, 53, 54, 55 e 56, ajustando as penas e incluindo novas especificações, sugerindo aumentar pena de detenção para reclusão em diversos artigos da Lei de Crimes Ambientais;

ii) Detalha causas de agravamento da pena para o crime de incêndio e especifica que não se incluem no crime de incêndio ações de queima controlada e prescrita, nem seu uso tradicional e adaptativo (art. 41): O Substitutivo da CCJC (Versão nº 04) detalha causas de aumento de pena para o crime de incêndio, como expor a perigo a vida, a biodiversidade ou a saúde pública, atingir unidades de conservação, ser praticado em concurso de pessoas ou com finalidade de obter vantagem pecuniária;

iii) Especificação da proibição de contratar e receber recursos públicos para o crime de incêndio florestal (art. 41): O substitutivo do Parecer nº 04 detalha no Art. 41 que a pena inclui "*proibição, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de contratar com o Poder Público, receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública*". O PL original estabelecia essa proibição de forma mais geral para quem fizesse uso irregular do fogo e não especificava um prazo para a proibição no contexto do Art. 41. O relator menciona a inserção de um prazo para evitar o caráter perpétuo da penalidade;

iv) Inclusão de "uso de meio cibernético" como agravante: O substitutivo do Parecer nº 04 adiciona ao § 4º do Art. 29 a circunstância agravante do crime de dano a espécies

da fauna nativa ser cometido "com uso de meio cibernético";

v) Detalhes sobre concurso de pessoas como agravante: O substitutivo explicita em artigos como o 40 e o 50-A o concurso de duas ou mais pessoas como circunstância que agrava a pena. Já o PL original mencionava a aplicação geral das previsões do Código Penal sobre concurso de pessoas;

vi) Altera as causas de aumento de pena no art. 53, incluindo o emprego de métodos que causem destruição em massa e resultem em lesão corporal grave, com aumento da pena até o dobro em caso de morte;

vii) No art. 54 (poluição), aumenta a pena de reclusão na forma qualificada para quatro a oito anos.

2.2.2 Parecer nº 05-CMADS:

O Parecer nº 05 também apresenta um substitutivo, elaborado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). As principais diferenças em relação ao PL original são:

i) Foco nas alterações dos artigos 15, 41 e 54: O substitutivo do Parecer nº 05 concentra-se nas alterações desses artigos da Lei nº 9.605/9832, de forma mais alinhada ao escopo inicial do PL original, mas com algumas modificações;

ii) Especificação da proibição de contratar e receber recursos públicos para o crime de incêndio florestal (Art. 41) com prazo de cinco anos: Similar ao Parecer nº 04, o substitutivo do Parecer nº 05 também estabelece no Art. 41 uma pena que inclui a "*proibição, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de contratar com o Poder Público, receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública*". Reforça a necessidade de inserir um prazo para a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, em respeito ao art. 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Constituição Federal de 1988;

iii) Menor abrangência de alterações em comparação com o substitutivo do

Parecer nº 04: O substitutivo do Parecer nº 05 não propõe as extensas modificações em diversos outros artigos da Lei nº 9.605/98 presentes no substitutivo do Parecer nº 04;

iv) **Ajustes das sanções aplicadas à modalidade culposa:** menciona a necessidade de ajustar as sanções para a modalidade culposa dos crimes de incêndio e poluição, o que é refletido na especificação da pena para a forma culposa do Art. 41, em linha ao que já estava previsto no substitutivo do Parecer nº 04;

v) **Diminuição das penas mínimas do art. 54 e também da máxima no § 2º do mesmo artigo:** em comparação ao substitutivo do Parecer nº 04, diminui a pena para quem “*Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora*”, mantendo a proposta do texto original, de reclusão de dois a seis anos, e multa no caput; e no §2º pena de reclusão de dois e a sete anos;

2.2.3 Parecer nº 06-CMADS:

Também apresenta um substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, similar ao PRLP nº 05, com foco nas alterações dos artigos 15, 41 e 53, alinhado ao escopo inicial do PL original, mas apresenta algumas proposições mais rigorosas destes artigos.

- i) Conserva a alteração do **art. 15** proposta no texto original do PL;
- ii) No **art. 41**, estabelece a pena de reclusão de três a seis anos, multa e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber recursos públicos pelo prazo de cinco anos, e mantém a pena para a forma culposa como detenção de um a dois anos e multa. Assim como no Parecer nº 04, introduz novas causas de aumento de pena no § 3º, como expor a população ou saúde pública a perigo direto em áreas próximas a centros habitados e expor espécie rara ou ameaçada de extinção a perigo. Também exclui do tipo penal as ações de queima controlada e prescrita, conforme a [Lei nº 14.944/2024](#);
- iii) **Altera o art. 53, incluindo como causa de aumento de pena o crime com**

impacto ambiental severo e abrangente, além de manter as alterações sobre lesão corporal grave e morte.

2.3 Projeto de Lei n.º 4.000/2024

As alterações propostas pelo PL n.º 4.000/2024 são justificadas pela necessidade de adequar a legislação ao aumento das dinâmicas criminais na Amazônia e à crescente conexão entre crimes ambientais e crime organizado, ressaltando o crescimento expressivo no número de incêndios em 2024 como um dos motivos da urgência da proposta. Menciona que muitas condutas são consideradas de menor potencial ofensivo, dificultando a persecução penal e aponta que as penas baixas levam a prazos prespcionais reduzidos e a um baixo número de prisões por crimes ambientais. Argumenta, ainda, que o aumento das penas para reclusão possibilita medidas investigativas mais eficazes contra o crime organizado.

A exposição de motivos ressalta, também, que a readequação das penas visa influenciar os mecanismos investigativos, possibilitando o uso de medidas como a interceptação telefônica e o enquadramento de organizações criminosas, além de aumentar a efetividade da legislação penal ambiental e reduzir o índice de prescrição. Além disso, a proposta também visa alinhar a legislação ao combate ao crime organizado transfronteiriço, que tem se apropriado dos recursos naturais, especialmente na Amazônia.

O PL n.º 4.000/2024 apresenta bastante similaridade ao texto substitutivo proposto pelo Parecer n.º 04-CCJC, a exceção das alterações previstas nos artigos 20 e 48.

i) No art. 20 propõe que a sentença penal condenatória fixe, sempre que possível, o valor mínimo para reparação dos danos causados, **incluindo danos climáticos e serviços ecossistêmicos afetados**. Este é um ponto de convergência com o objetivo geral de responsabilização por danos ambientais presente no texto original do PL-3339-2024, mas com uma abordagem mais específica sobre a valoração e abrangência dos danos;

ii) **Aumenta as penas de diversos artigos da Lei nº 9.605/98**, como nos arts. 29, 33, 38, 38-A, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 48, 50, 50-A, 53, 54, 55 e 56, convergindo com o Parecer nº

04 que também busca o recrudescimento das penas;

iii) Em linha com o Parecer nº 04, **inclui novas causas de aumento de pena, como o emprego de métodos capazes de provocar destruição em massa e o uso de meio cibernético em casos específicos (art. 29, § 4º);**

iv) No art. 41 (incêndio em floresta), prevê **aumento de pena se o crime for praticado expondo a perigo a vida coletiva ou a saúde pública, atingindo áreas de conservação, mediante concurso de pessoas e com finalidade de obter vantagem pecuniária.** O § 4º **exclui do tipo penal as ações de queima controlada e prescrita do fogo**, bem como seu uso tradicional e adaptativo, nos termos da Lei nº 14.944/2024;

v) No Art. 48 (Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas): A pena é alterada para detenção, de um a cinco anos, e multa;

vi) No art. 50-A, inclui o **uso de fogo como causa de aumento de pena;**

vii) No art. 53 (Crimes qualificados contra o meio ambiente): São incluídos os incisos III e IV, que consideram como **circunstâncias agravantes o fato de o agente promover, financiar, organizar ou dirigir a atividade de demais agentes para a prática criminosa**, e se o crime resultar em morte ou lesão corporal grave em outrem;

viii) No art. 54 (poluição), aumenta a pena da forma qualificada para reclusão de quatro a oito anos.

3. Quadro comparativo

Os três pareceres de alteração concordam com o aumento das penas para incêndio e poluição, entretanto, a versão nº 04 (CCJC) propõe um aumento muito mais abrangente e significativo das penas para diversos tipos de crimes ambientais, demonstrando uma maior rigidez geral e incorporando algumas das preocupações também presentes no PL nº 4000/2024. As versões nº 05 e 06 (CMADS), por outro lado, focam mais nas alterações originais do PL.

Em análise ao teor dos pareceres de alteração (versões 04, 05 e 06), percebe-se que a versão nº 05 apresentada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

- CMADS demonstra menor rigidez quanto às combinações de penas aos crimes ambientais em comparação com as versões nº 04 e nº 06.

Um ponto crucial que demonstra menor rigidez em comparação com a versão 04 é proposta de diminuição das penas mínimas do art. 54 e também da máxima no § 2º do mesmo artigo, mantendo a proposta do texto original, de reclusão de dois a seis anos, e multa no caput; e no §2º pena de reclusão de dois e a sete anos.

Em suma, tanto o PL nº 4.000/2024 quanto o substitutivo apresentado pelo Parecer nº 04 ao PL nº 3.339/2024 propõem uma revisão mais ampla da Lei de Crimes Ambientais, conforme demonstrado no quadro comparativo abaixo. Conforme observa-se no quadro, as únicas alterações não contempladas no Parecer nº 04 em comparação ao PL nº 4.000/2024 são referentes aos artigos 20 e 48 da Lei nº 9.605/2008, o que confirma a correlação das matérias tratadas e possibilita a tramitação em conjunto de modo a unificar as propostas, com prevalência à proposta do PL nº 4.000/2024 por ser mais abrangente, pontuando, inclusive, a preocupação com os danos climáticos.

Lei nº 9.605/98 ¹	PL nº 3.339/2024 ²	Parecer nº 04-CCJC ao PL nº 3.339/2024 ³	Parecer nº 05-CMADS ao PL nº 3.339/2024 ⁴	Parecer nº 06-CMADS ao PL nº 3.339/2024 ⁵	PL 4.000/2024 ⁶
Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem	Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não	Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não	Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não	Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não	Sem proposta de alteração.

¹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 14 de abril de 2025.

² Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2470537&filename=PL%203339/2024. Acesso em: 14 de abril de 2025.

³ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2860693&filename=PRLP%204%20=%3E%20PL%203339/2024. Acesso em: 14 de abril de 2025.

⁴ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2884491&filename=PRLP%205%20=%3E%20PL%203339/2024. Acesso em 14 de abril de 2025.

⁵ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2888920&filename=PRLP%206%20=%3E%20PL%203339/2024. Acesso em 23 de abril de 2025.

⁶ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2486713&filename=Tramitacao-PL%204000/2024. Acesso em: 14 de abril de 2025.

Lei nº 9.605/98 ¹	PL nº 3.339/2024 ²	Parecer nº. 04-CCJC ao PL nº. 3.339/2024 ³	Parecer nº. 05-CMADS ao PL nº. 3.339/2024 ⁴	Parecer nº. 06-CMADS ao PL nº. 3.339/2024 ⁵	PL 4.000/2024 ⁶
ou qualificam o crime: I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; II - ter o agente cometido a infração: [...]	constituem ou qualificam o crime: I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; II - ter o agente cometido a infração: [...] s) dificultando a plena prestação de serviços públicos. Parágrafo único. Aplicam-se as previsões sobre concurso de pessoas e respectivos agravantes previstos no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940". (NR)	constituem ou qualificam o crime: I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; II - ter o agente cometido a infração: [...] s) dificultando a plena prestação de serviços públicos.	constituem ou qualificam o crime: I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; II - ter o agente cometido a infração: [...] s) dificultando a plena prestação de serviços públicos.	não constituem ou qualificam o crime: I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; II - ter o agente cometido a infração: [...] s) dificultando a plena prestação de serviços públicos.	
Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	"Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerados os prejuízos sofridos pelo ofendido e pelo meio ambiente, incluídos os danos climáticos e os serviços ecossistêmicos afetados." (NR)
Art. 29. Matar, perseguir, caçar,	Sem proposta de alteração.	"Art. 29.P	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	"Art. 29.

Lei nº 9.605/98 ¹	PL nº 3.339/2024 ²	Parecer n.º 04-CCJC ao PL nº 3.339/2024 ³	Parecer n.º 05-CMADS ao PL nº 3.339/2024 ⁴	Parecer n.º 06-CMADS ao PL nº 3.339/2024 ⁵	PL 4.000/2024 ⁶
<p>apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:</p> <p>Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º</p>		<p>ena – reclusão, de um a três anos, e multa.” (NR)</p> <p>.....§ 4º</p> <p>VII - com uso de meio cibernético, nos casos do inciso III do § 1º.</p> <p>” (NR)</p>			<p>.....</p> <p>Pena - detenção, de um a três anos, e multa.</p> <p>.....</p> <p>..</p> <p>§</p> <p>4º</p> <p>VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa; e</p> <p>VII - com uso de meio cibernético, para as condutas previstas no inciso III do § 1º.</p> <p>” (NR)</p>
<p>Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:</p> <p>Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.</p> <p>[...]</p>	Sem proposta de alteração.	<p>“Art. 33. Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)</p>	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	<p>“Art. 33.</p> <p>Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.</p> <p>” (NR)</p>

Lei nº 9.605/98 ¹	PL nº 3.339/2024 ²	Parecer nº. 04-CCJC ao PL nº 3.339/2024 ³	Parecer nº. 05-CMADS ao PL nº. 3.339/2024 ⁴	Parecer nº. 06-CMADS ao PL nº. 3.339/2024 ⁵	PL 4.000/2024 ⁶
<p>Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:</p> <p>Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.</p>	Sem proposta de alteração.	<p>“Art. 38. Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa.” (NR)</p>	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	<p>“Art. 38. Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa.” (NR)</p>
<p>Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: <u>(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)</u>.</p> <p>Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p> <p><u>(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)</u>.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. <u>(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)</u>.</p>	Sem proposta de alteração.	<p>“Art. 38-A. Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa.” (NR)</p>	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	<p>“Art. 38-A..... Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa.” (NR)</p>
Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem	Sem proposta de alteração.	<p>“Art. 39. Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.” (NR)</p>	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	<p>“Art. 39..... Pena –</p>

Lei nº 9.605/98 ¹	PL nº 3.339/2024 ²	Parecer nº 04-CCJC ao PL nº 3.339/2024 ³	Parecer nº 05-CMADS ao PL nº 3.339/2024 ⁴	Parecer nº 06-CMADS ao PL nº 3.339/2024 ⁵	PL 4.000/2024 ⁶
<p>permissão da autoridade competente:</p> <p>Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p>					<p>reclusão, de um a três anos, e multa.” (NR)</p>
<p>Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:</p> <p>Pena - reclusão, de um a cinco anos.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa." (NR)</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>"Art. 40. Causar dano direto ou indireto às unidades de conservação ou às suas zonas de amortecimento independentemente e de sua localização: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa." (NR)</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>"Art. 40. Causar dano direto ou indireto às unidades de conservação, às suas zonas de amortecimento ou a terras indígenas, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa.</p> <p>§ 4º Se o dano for causado a Unidades de Conservação de Proteção Integral, a pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço)." (NR)</p>
<p>Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação: <u>(Redação</u></p>	<p>"Art. 41..... Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa." (NR)</p>	<p>"Art. 41. Pena - reclusão, de três a seis anos, multa e</p>	<p>"Art. 41. Pena - reclusão, de três a seis anos, multa e</p>	<p>"Art. 41. Pena - reclusão, de três a seis anos, multa e</p>	<p>"Art. 41..... Pena - reclusão, de três a seis</p>

Lei nº 9.605/98 ¹	PL nº 3.339/2024 ²	Parecer n.º 04-CCJC ao PL nº 3.339/2024 ³	Parecer n.º 05-CMADS ao PL nº 3.339/2024 ⁴	Parecer n.º 06-CMADS ao PL nº 3.339/2024 ⁵	PL 4.000/2024 ⁶
<p><u>dada pela Lei nº 14.944, de 2024)</u></p> <p>Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.</p>		<p>proibição, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de contratar com o Poder Público, receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública.</p> <p>§ 1º Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de um a dois anos, e multa.</p> <p>§ 2º A pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime for praticado de maneira a expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.</p> <p>§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado:</p> <p>I - expondo a perigo a população, a biodiversidade ou a saúde pública;</p> <p>II - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;</p> <p>III - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e</p> <p>IV - com a finalidade de obter vantagem</p>	<p>proibição, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de contratar com o Poder Público, receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de um a dois anos, e multa.” (NR)</p>	<p>proibição, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de contratar com o Poder Público, receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública.</p> <p>§ 1º Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de um a dois anos, e multa.</p> <p>§ 2º A pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime for praticado de maneira a expor a perigo a vida ou o patrimônio de outrem.</p> <p>§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado:</p> <p>I - expondo a perigo a vida coletiva ou a saúde pública;</p> <p>II - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;</p> <p>III - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e</p> <p>IV - com a finalidade de obter vantagem pecuniária</p>	<p>anos, e multa.</p> <p>§ 1º Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de um a dois anos, e multa.</p> <p>§ 2º A pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime for praticado de maneira a expor a perigo a vida ou o patrimônio de outrem.</p> <p>§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado:</p> <p>I - expondo a perigo a vida coletiva ou a saúde pública;</p> <p>II - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;</p> <p>III - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e</p> <p>IV - com a finalidade de obter vantagem pecuniária</p>

Lei nº 9.605/98 ¹	PL nº 3.339/2024 ²	Parecer nº. 04-CCJC ao PL nº 3.339/2024 ³	Parecer nº. 05-CMADS ao PL nº. 3.339/2024 ⁴	Parecer nº. 06-CMADS ao PL nº. 3.339/2024 ⁵	PL 4.000/2024 ⁶
		<p>pecuniária para si ou para outrem.</p> <p>§ 4º Não se incluem no tipo penal de que trata este artigo ações de queima controlada e prescrita do fogo nem seu uso tradicional e adaptativo, nos termos do disposto na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024." (NR)</p>		<p>perigo espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; III - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e V - com a finalidade de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem. § 4º Não se incluem no tipo penal de que trata este artigo ações de queima controlada e prescrita do fogo nem seu uso tradicional e adaptativo, nos termos do disposto na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024." (NR)</p>	<p>para si ou para outrem.</p> <p>§ 4º Não se inclui no tipo penal de que trata este artigo ações de queima controlada e prescrita do fogo nem seu uso tradicional e adaptativo, nos termos do disposto na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024." (NR)</p>
Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e	Sem proposta de alteração.	"Art. 44. Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa." (NR)	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	"Art. 44. Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa." (NR)

Lei nº 9.605/98 ¹	PL nº 3.339/2024 ²	Parecer nº. 04-CCJC ao PL nº 3.339/2024 ³	Parecer nº. 05-CMADS ao PL nº. 3.339/2024 ⁴	Parecer nº. 06-CMADS ao PL nº. 3.339/2024 ⁵	PL 4.000/2024 ⁶
multa.					
Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.	Sem proposta de alteração.	“Art. 45. Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	“Art. 44. Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)
Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	Sem proposta de alteração.	“Art. 46. Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.” (NR)	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	“Art. 46. Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.” (NR)
Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	“Art. 48. Pena - detenção, de um a cinco anos, e multa.” (NR)
Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou	Sem proposta de alteração.	“Art. 50. Pena – reclusão, de dois a cinco	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	“Art. 50. Pena -

Lei nº 9.605/98 ¹	PL nº 3.339/2024 ²	Parecer n.º 04-CCJC ao PL nº 3.339/2024 ³	Parecer n.º 05-CMADS ao PL nº 3.339/2024 ⁴	Parecer n.º 06-CMADS ao PL nº 3.339/2024 ⁵	PL 4.000/2024 ⁶
<p>vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.</p>		<p>anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa.” (NR)</p>			<p>reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa.” (NR)</p>
<p>Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p> <p>Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p> <p>§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p> <p>§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>“Art. 50-A. § 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado: I - em áreas próximas a centros habitados, com impacto direto sobre a população; II - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; III - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e IV - mediante o uso de fogo.” (NR)</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>“Art. 50-A..... Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. § 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado: I - expondo a perigo a vida coletiva ou a saúde pública; II - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; III - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e IV - mediante o uso de fogo.” (NR)</p>
Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>“Art. 53. II -</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>“Art. 53. II -</p>	<p>“Art. 53.</p>

Lei nº 9.605/98 ¹	PL nº 3.339/2024 ²	Parecer n.º 04-CCJC ao PL nº 3.339/2024 ³	Parecer n.º 05-CMADS ao PL nº 3.339/2024 ⁴	Parecer n.º 06-CMADS ao PL nº 3.339/2024 ⁵	PL 4.000/2024 ⁶
<p>pena é aumentada de um sexto a um terço se:</p> <p>I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;</p> <p>II - o crime é cometido:</p> <p>a) no período de queda das sementes;</p> <p>b) no período de formação de vegetações;</p> <p>c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;</p> <p>d) em época de seca ou inundação;</p> <p>e) durante a noite, em domingo ou feriado.</p>		<p>f) com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa;</p> <p>III - o agente promove, financia, organiza ou dirige a atividade dos demais agentes para a prática criminosa;</p> <p>IV - o crime resulta lesão corporal de natureza grave em outrem.</p> <p>Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro, se o crime resulta a morte de outrem.” (NR)</p>		<p>f) com impacto ambiental severo e abrangente.</p> <p>III - o agente promove, financia, organiza ou dirige a atividade dos demais agentes para a prática criminosa;</p> <p>IV - o crime resulta lesão corporal de natureza grave em outrem.</p> <p>Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro, se o crime resulta a morte de outrem.” (NR)</p>	<p>III - o agente promover, financiar, organizar ou dirigir a atividade de demais agentes para a prática criminosa; e</p> <p>IV - o crime resultar em morte ou lesão corporal grave em outrem.” (NR)</p>
<p>Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:</p> <p>Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.</p> <p>§ 1º Se o crime é culposo:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p>	<p>“Art. 54..... Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa §2º..... Pena - reclusão, de dois a sete anos (NR)”</p>	<p>“Art. 54. Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa. § 1º Pena – detenção, de um a dois anos, e multa. § 2º Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.” (NR)</p>	<p>“Art. 54. Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º Pena – detenção, de um a dois anos, e multa. § 2º Pena - reclusão, de dois a sete anos.” (NR)</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>“Art. 54..... Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. § 1º Pena – detenção, de um a dois anos, e multa. § 2º..... Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.” (NR)</p>

Lei nº 9.605/98 ¹	PL nº 3.339/2024 ²	Parecer nº. 04-CCJC ao PL n.º 3.339/2024 ³	Parecer nº. 05-CMADS ao PL n.º 3.339/2024 ⁴	Parecer nº. 06-CMADS ao PL n.º 3.339/2024 ⁵	PL 4.000/2024 ⁶
<p>§ 2º Se o crime:</p> <p>I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;</p> <p>II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;</p> <p>III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;</p> <p>IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;</p> <p>V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;</p> <p>Pena - reclusão, de um a cinco anos.</p> <p>§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.</p>					
Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou	Sem proposta de alteração.	“Art. 55. Pena – reclusão,	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	“Art. 55..... Pena

Lei n° 9.605/98 ¹	PL n.º 3.339/2024 ²	Parecer n.º 04-CCJC ao PL n.º 3.339/2024 ³	Parecer n.º 05-CMADS ao PL n.º 3.339/2024 ⁴	Parecer n.º 06-CMADS ao PL n.º 3.339/2024 ⁵	PL 4.000/2024 ⁶
<p>extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.</p>		<p>de dois a cinco anos, e multa." (NR)</p>			<p>-reclusão, de dois a cinco anos, e multa." (NR)</p>
<p>Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:</p> <p>Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.</p> <p>[...]</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>"Art. 56. Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa." (NR)</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>"Art. 56..... Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa." (NR)</p>

Lei n.º	PL n.º 3.339/2024	Parecer n.º	Parecer n.º	Parecer n.º	PL 4.000/2024
---------	-------------------	-------------	-------------	-------------	---------------

12.651/2012 ⁷		04-CCJC ao PL n.º 3.339/2024	05-CMADS ao PL n.º 3.339/2024	06-CMADS ao PL n.º 3.339/2024	
Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações: [...] III.... §4º....	“Art. 38..... § 5º Aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares ficará proibido de contratar com o Poder Público, receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública” (NR).	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se firmado nos artigos 5º, 6º, 196 e 255 da Constituição Federal/1988, respectivamente, e é dever do Estado, incluindo os poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e o Ministério Público, assegurar esse direito fundamental a todos os cidadãos mediante políticas públicas sociais, ambientais e econômicas que visem reduzir o risco de agravos e que amplifique a proteção, recuperação, o equilíbrio e a responsabilização em prol da manutenção da sadia qualidade de vida e da sustentabilidade ambiental.

Nas últimas décadas, o agravamento das mudanças climáticas intensificou a crise ambiental global e a elevou à condição de emergência climática, resultando em frequentes eventos climáticos extremos que causam danos significativos ao meio ambiente, à sociedade e à economia.

O Brasil está entre os países com maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, com projeção de agravamento de perdas materiais e humanas se medidas de mitigação e

⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em 14 de abril de 2025.

adaptação não forem tomadas.

Nos últimos anos, o País tem sofrido grandes impactos decorrentes de eventos climáticos extremos que vão desde fortes ondas de calor em diversas partes do território nacional; estiagem prolongada seguida de incêndios florestais com destruição de parte significativa do Pantanal e da Amazônia (em 2024, 58% do território nacional é afetado pela seca e em cerca de um terço do país, o cenário é de seca severa, caracterizando a pior estiagem já enfrentada em 75 anos, conforme dados do Boletim 12 do MMA⁸); chuvas intensas em abril e maio de 2024 que levaram a enchentes de diversas cidades no estado do Rio Grande do Sul ocasionando uma tragédia socioambiental sem precedentes.

Aliada a essa vulnerabilidade tem-se o agravante de ações antrópicas inconsequentes e até mesmo dolosas bem como culposas, a exemplo das queimadas criminosas e desmatamentos ilegais de florestas e demais formas de vegetação que estão assolando o território nacional. Em constatação da pesquisadora e doutora em geociências Renata Libonati, coordenadora do Laboratório de Aplicações de Satélites Ambientais (Lasa/UFRJ), cerca de 99% dos incêndios nacionais são provenientes de ação humana associada ao uso da terra⁹.

Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), somente nos primeiros oito meses de 2024 foram registrados 109.943 focos de incêndio em todo o país, um aumento de 78% em comparação com o mesmo período de 2023, sendo 47% desse total concentrado no bioma Amazônia, seguido do Cerrado com 32%, a Mata Atlântica com 10%, o Pantanal com 8%, a Caatinga com 3% e o Pampa com 0,3% dos casos¹⁰. Dados recentes apontam, ainda, que o Amazonas registrou o pior índice em 26 anos, com 21,6 mil queimadas em 2024, colocando o estado em situação de emergência ambiental e em péssimas condições da qualidade do ar decorrente de uma onda de fumaça que atinge todas as 62 cidades amazonenses,

⁸Disponível em:
<https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secd/combate-aos-incendios-no-pantanal/boletins-combate-aos-incendios-no-pantanal/boletim-pantanal-amazonia-e-cerrado-17-de-setembro/>. Acesso em 14 de abril de 2025.

⁹Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-09/monitoramento-mostra-que-99-dos-incendios-sao-por-acao-humana>. Acesso em 14 de abril de 2025.

¹⁰Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inpe-queimadas-aumentaram-78-em-2024-no-brasil/>. Acesso em 14 de abril de 2025.

incluindo Manaus¹¹.

Diante desse cenário, foi publicado o [Decreto Federal n.º 12.189, de 20 de setembro de 2024](#), que “altera o Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações”, endurecendo as penalidades para incêndios florestais com previsão de novas multas e intensificação das punições já existentes, como parte de uma estratégia para desestimular e combater incêndios criminosos, em linha com a proposta de alteração do art. 41 apresentada pelos PLs n.º 4.000/2024 e n.º 3.339/2024 bem como seus pareceres substitutivos.

Pertinente aos pareceres de alteração, todos concordam com o aumento das penas para incêndio e poluição, entretanto, a versão nº 04 (CCJC) propõe um aumento muito mais abrangente e significativo das penas para diversos tipos de crimes ambientais, demonstrando uma maior rigidez geral e incorporando algumas das preocupações também presentes no PL nº 4000/2024. As versões nº 05 e 06 (CMADS), por outro lado, focam mais nas alterações originais do PL.

Tanto o PL nº 4.000/2024 quanto o substitutivo apresentado pelo Parecer nº 04 ao PL nº 3.339/2024 propõem uma revisão mais ampla da Lei de Crimes Ambientais, sendo que as únicas alterações não contempladas no Parecer nº 04 em comparação ao PL nº 4.000/2024 são referentes aos artigos 20 e 48 da Lei n.º 9.605/2008, o que confirma a correlação das matérias tratadas e possibilita a tramitação em conjunto de modo a unificar as propostas, com prevalência à proposta do PL nº 4.000/2024 por ser mais abrangente, oportunizando minimizar os altos impactos socioambientais e combater de maneira mais eficaz tais práticas criminosas.

Diante do exposto, a tríplice responsabilidade (administrativa, civil e penal) deve ser usada como uma das ferramentas para coibir práticas criminosas que ponham em risco a integridade socioambiental e econômica do país. Assim, o Projeto de Lei nº 4.000/2024 merece acolhimento por parte deste Colegiado, recomendando-se, ainda, a apensação do PL nº

¹¹Disponível

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/09/24/amazonas-registra-216-mil-queimadas-em-2024-e-tem-o-pior-indice-em-26-anos-aponta-inpe.ghtml>. Acesso em 14 de abril de 2025.

em:

3.339/2024 e seus substitutivos para tramitação conjunta com o PL n.º 4.000/2024 por tratarem de matérias correlatas.

É a Nota.